



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.686, DE 2020 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a aplicação das avaliações do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2020 no período de Estado de emergência de saúde pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a aplicação das avaliações, nas formas digital e impressa do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante o período de decretação de estado de calamidade em saúde pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade em saúde pública, as provas digitais e impressas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) somente poderão ser aplicadas quando ocorrer o retorno das aulas presenciais em todo o território nacional, e cumprida pelas instituições de ensino públicas e privadas, carga horária mínima estabelecida em lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia por Covid-19 está demonstrando de uma forma muito dura para todos os brasileiros, o abismo social que existe na nossa sociedade.

Na questão da educação, estas diferenças sociais mostram como o Brasil é um país extremamente desigual e injusto.

A primeira questão que chama a atenção é o fato de que milhões de crianças brasileiras tem nas suas escolas, o seu principal e quiçá único local onde fazem uma refeição descente.

Com o fechamento das escolas de forma repentina e imprevista, estas crianças ficaram sem a condição de se alimentar de forma digna.

Da mesma forma, o fato das escolas estarem fechadas tirou de boa parte de nossas crianças e de nossos jovens, o acesso ao direito emancipador da educação.

Os filhos e filhas das famílias mais simples não possuem em casa condições tecnológicas para continuar seus estudos, mesmo que de forma limitada, como tem se dado com os alunos das escolas particulares que tem tido acesso as aulas de seus colégios de forma digital.

Os alunos das nossas escolas públicas não possuem computadores, nem acesso a uma internet com o mínimo de qualidade para que possam continuar seu processo de aprendizagem.

E esses jovens, filhos e filhas das famílias brasileiras mais humildes e que não tem computador e acesso a internet, terão de competir no Exame Nacional do

Ensino Médio - ENEM, com os filhos das famílias mais abastadas e de classe média que continuam tendo suas aulas em casa.

No momento que o Ministério da Educação tem se mostrado inflexível na mudança das datas para aplicação das provas - que estão previstas na modalidade impressa para os dias 1º e 8 de novembro e as provas na forma virtual, em 22 e 29 de novembro, esta desigualdade se transforma em injustiça. Por que é injusto querer que aquele jovem que ficou em casa em isolamento sem condições de estudar, tenha de competir com aqueles que puderam continuar no seu processo de aprendizagem.

Assim, este projeto de lei visando minorar os efeitos desta situação, vem estabelecer como critérios para que as provas do Enem possam ser aplicadas: a retomada da normalidade das aulas pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, bem como, o cumprimento de carga horária mínima a ser definida em lei.

Certo de que esta proposição possa trazer um pouco de paz e tranquilidade para as famílias e os nossos estudantes das escolas públicas que sonham em ter acesso ao ensino universitário, venho solicitar o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO